



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 2821 - 07 Pág(s)

Edições: [www.jacarezinho.pr.gov.br/diario](http://www.jacarezinho.pr.gov.br/diario)

Contato: [diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br](mailto:diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br) ou 43 3911-3030

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

### DECRETO Nº 9601/2023

**Súmula:** "Atualiza a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o Exercício Financeiro de 2023".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREZINHO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com base no comportamento da execução orçamentária,

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam devidamente atualizados, nos termos e valores estabelecidos pelos Anexos I, II e III que acompanham este instrumento, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, que originalmente foram estabelecidos pelo Decreto Municipal nº. 9043 de 17 de janeiro de 2023.

**Art. 2º.** Permanecem inalterados os demais dispositivos do referido Decreto Municipal.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, em 29 de dezembro de 2023.

**Marcelo José Bernardeli Palhares**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 4414/2023

(Projeto de Lei do Executivo 94/2023)

#### LEI Nº 4.414/2023

de 19 de dezembro de 2023

"Substitui os Anexos "Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais, Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos e Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental", conforme os Artigos 3.º e 4.º da Lei Municipal 4.077, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025"

**A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, Aprova a Seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Ficam substituídos os Anexos "Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais, Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos e Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental", conforme os Artigos 3.º e 4.º da Lei Municipal 4.077, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025.

**Art. 2.º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2024.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 19 de dezembro de 2023.

**Marcelo José Bernardeli Palhares**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 4415/2023

(Projeto de Lei do Executivo 95/2023)

#### LEI Nº 4.415/2023

de 19 de dezembro de 2023

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024 e dá outras providências."

**A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, Aprova a Seguinte Lei:**

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1.º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do Artigo 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e no Artigo 4.º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e no Artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, de 19 de setembro de 2012, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jacarezinho relativas ao Exercício de 2024, compreendendo:

- I – as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- III – as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações;
- IV – as Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- V – as Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- VI – as Disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VII – as Disposições Finais.

#### CAPÍTULO II

##### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

**Art. 2.º** As Metas e Prioridades da Administração para o Exercício Financeiro de 2024 estão especificadas no Anexo de Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, sendo estabelecidas por Funções, Subfunções e Programas de Governo, os quais integrarão o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** Os programas que integram esta Lei deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

**Art. 3.º** As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados em anexos específicos, de acordo os Parágrafos 1.º e 3.º do Artigo 4.º da Lei Complementar Federal 101/2000, abrangendo todos os órgãos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

#### CAPÍTULO III

##### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

**Art. 4.º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

**Art. 5.º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, devendo ser detalhada em unidades de medidas;
- III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1.º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2.º** Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do Anexo que integra a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3.º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e categoria econômica até o nível de elemento da despesa.

**Art. 6.º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no Artigo 22, seus incisos e



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 2821 – 07 Pág(s)

Edições: [www.jacarezinho.pr.gov.br/diario](http://www.jacarezinho.pr.gov.br/diario)

Contato: [diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br](mailto:diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br) ou 43 3911-3030

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo Único da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo do Orçamento Fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa.

**Art. 7.º** Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento, o grupo de natureza da despesa a que se refere, sendo observado o seguinte detalhamento:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5;
- VI – Amortização da Dívida – 6 e
- VII – Reserva de Contingência – 7.

**Art. 8.º** A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

**§ 1.º** O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender às suas peculiaridades, além das determinadas pelo “caput” deste Artigo.

**§ 2.º** As Fontes de Recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

**§ 3.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desdobrar as Fontes de Recursos indicadas neste Artigo quando da execução orçamentária.

### CAPÍTULO IV

#### Das Diretrizes Para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município

**Art. 9.º** O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Jacarezinho relativo ao Exercício de 2024 deve assegurar o controle social e a transparência na execução do Orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do Orçamento; e

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Orçamento.

**Art. 10** A estimativa da Receita e a fixação da Despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se referem.

**Art. 11** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

**Art. 12** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias mencionadas no “caput” do Artigo 9.º e no inciso II do § 1.º do Artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1.º** Excluem-se do caput deste Artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2.º** No caso da limitação de empenhos e da movimentação financeira de que trata o “caput” deste Artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com pessoal e encargos patronais; e
- II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no Artigo 45 da Lei Complementar 101/2000.

**§ 3.º** Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste Artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 13** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

**Art. 14** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 15** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 16** Observadas as prioridades a que se refere o Artigo 2.º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 17** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, desde que amparadas por legislação federal e municipal.

**Art. 18** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Meio Ambiente e afins, ou que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Nacional de Assistência Social, Conselho Municipal de Educação e Cultura, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1.º** Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos no “caput”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá:

I – apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no Exercício de 2024, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

II – apresentar plano de trabalho específico e fundamentado com justificativas sobre a necessidade de recursos;

III – apresentar os demonstrativos financeiros do último exercício encerrado e comprovar a sua publicação; e

IV – apresentar compromisso de regular prestação de contas, sob pena de cancelamento sumário do benefício e reversão dos valores recebidos no caso de desvio da finalidade, sem prejuízo de medidas legais cabíveis e da fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos pretendidos.

**§ 2.º** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste Artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda, de:

I – identificação do valor a transferir; e

II – autorização legislativa através de lei específica.

**Art. 19** As transferências de recursos financeiros às entidades sem fins lucrativos de que trata o Artigo 17 deverão estar em consonância com a Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

**Art. 20** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 21** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 22** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão abrir créditos adicionais suplementares mediante anulação e remanejamento de até 10% (dez por cento) da despesa total fixada para cada Poder, transpor ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal, desde que não prejudique o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei Orçamentária.

**Art. 23** A Lei Orçamentária conterà dotação para a reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Exercício de 2024, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como servir de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

**Art. 24** A Lei Orçamentária conterà dotação exclusiva para a reserva parlamentar no valor de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Exercício de 2024, destinada à cobertura das Emendas Parlamentares, instituídas através da Emenda à Lei Orgânica 1/2016, de 17 de maio de 2016, que criou o Orçamento Impositivo.

**Art. 25** Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do Exercício de 2023, fica autorizada a realização das despesas até o limite de 3/12 (três doze avos) das despesas discricionárias de cada ação constante na proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

**Parágrafo Único** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste Artigo.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 2821 - 07 Pág(s)

Edições: [www.jacarezinho.pr.gov.br/diario](http://www.jacarezinho.pr.gov.br/diario)

Contato: [diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br](mailto:diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br) ou 43 3911-3030

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 26** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

**Art. 27** O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da Receita Total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 28** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 29** A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 de julho do corrente Exercício, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais inscritos até 1.º de julho de 2024, a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2025, devidamente atualizados conforme determinado pelo Artigo 100, § 1.º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 62/2009.

**Parágrafo Único** A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no Exercício de 2024, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme o disposto no Artigo 100, § 1.º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 62/2009, e no Decreto 2.294/2010, § 1.º.

### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

**Art. 30** No Exercício Financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos Artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 31** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Artigo 19 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os Parágrafos 3.º e 4.º do Artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

**Art. 32** Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras ficará restrita a necessidades emergenciais.

**Art. 33** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos pelas Leis Municipais 2.480, 2.481, 2.482, 2.483 e 2.484, de 14 de julho de 2011, e alterações, conforme previsão de recursos orçamentários e financeiros previstos na Lei Orçamentária de 2024, em categoria de programação específica, observado o limite do Artigo 21 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1.º** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar, em 2024, concurso público para admissão de pessoal, onde comprovadamente existam vagas, bem como efetuar a contratação de pessoal cujo certame tenha sido homologado anteriormente à sanção desta Lei, observado em qualquer caso o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à geração de despesa.

**§ 2.º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado – PSS para a contratação de servidores por prazo determinado.

**§ 3.º** As previsões de que tratam os Parágrafos 1.º e 2.º não implicam em execução obrigatória, devendo ser observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.

**§ 4.º** Os recursos para as despesas decorrentes desses atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual, conforme o disposto no Artigo 169, § 1.º, incisos I e II da Constituição Federal.

**§ 5.º** A concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos, funções e alterações de estrutura de carreiras serão objeto de autorização legislativa específica e ficarão condicionados às disponibilidades de recursos orçamentários e financeiros do Município e à observância do disposto no Artigo 71 da Lei Complementar 101/2000.

### CAPÍTULO VII

#### Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

**Art. 34** A estimativa da Receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e o consequente aumento das receitas próprias.

**Art. 35** A estimativa da Receita citada no Artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na Legislação Tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos imobiliários de valorização do mercado imobiliário;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos de 10% (dez por

cento) para pagamentos à vista de quota única e de 15% (quinze por cento) para o contribuinte que não possua débitos com o Município em 31 de dezembro do Exercício anterior, e que efetue o pagamento em quota única até o prazo estabelecido;

III – atualização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, concedendo desconto de 10% (dez por cento) para pagamentos à vista de quota única, e de 15% (quinze por cento) para o contribuinte que não possua débitos com o Município em 31 de dezembro do Exercício anterior, e que efetue o pagamento em quota única até o prazo estabelecido, para pagamento à vista sobre o Imposto Sobre Serviços – Fixo;

IV – recadastramento e aperfeiçoamento do sistema de cobrança dos tributos e taxas municipais.

**Parágrafo Único** Os Projetos de Lei que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária só serão aprovados ou editados se atendidas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Disposições Finais

**Art. 36** É vedado consignar, na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 37** O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no Artigo 50, § 3.º da Lei Complementar 102/2000 e a avaliação dos Programas de Governo constantes da Lei do Plano Plurianual serão realizados pela Secretaria de Planejamento e pela Controladoria-Geral do Município.

**Parágrafo Único** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 38** Para os efeitos do Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei Federal 8.666/1993.

**Art. 39** Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Artigo 8.º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 40** O Poder Executivo poderá formar consórcios com outros Municípios para desenvolver projetos ou atividades de interesse comum e estabelecer formas de cooperação com entidades públicas e privadas, para desenvolvimento de programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Segurança, Indústria, Comércio, Serviços e outras áreas de sua competência, inclusive mediante observância das normas e adoção dos instrumentos previstos nas Leis Federais 9.637/1998 e 9.790/1999.

**Art. 41** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcio, regulados pela Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 42** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 43** Até 30 de setembro, o Poder Executivo enviará o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 à Câmara Municipal, que o apreciará e o devolverá para sanção até o final da Sessão Legislativa.

**Art. 44** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2024.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 19 de dezembro de 2023.

Marcelo José Bernardeli Palhares  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 2821 - 07 Pág(s)

Edições: [www.jacarezinho.pr.gov.br/diario](http://www.jacarezinho.pr.gov.br/diario)

Contato: [diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br](mailto:diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br) ou 43 3911-3030

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI Nº 4416/2023

(Projeto de Lei do Executivo 96/2023)

LEI Nº 4.416/2023  
de 19 de dezembro de 2023

"Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2024."

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, Aprova a Seguinte Lei:

**Art. 1.º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Jacarezinho para o Exercício Financeiro de 2024, nos termos do Artigo 165, § 5.º da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta; e

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

**Art. 2.º** A Receita total estimada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais), conforme o Quadro I demonstrado em anexo:

I – O Orçamento Fiscal está fixado em R\$ 149.466.524,00 (cento e quarenta e nove milhões quatrocentos e sessenta e seis mil quinhentos e vinte e quatro reais);

II – O Orçamento da Seguridade Social em R\$ 65.533.476,00 (sessenta e cinco milhões quinhentos e trinta e três mil quatrocentos e setenta e seis reais).

**Parágrafo Único** A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para alocação e cobertura das despesas públicas, e todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo II – Resumo Geral da Receita da Lei Federal 4.320/64:

#### RECEITAS CORRENTES

1100 – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$	37.210.300,00
1200 – Receitas de Contribuições	R\$	1.603.300,00
1300 – Receita Patrimonial	R\$	6.179.833,00
1600 – Receita de Serviços	R\$	372.500,00
1700 – Transferências Correntes	R\$	151.874.367,00
1900 – Outras Receitas Correntes	R\$	1.174.000,00

TOTAL DA RECEITA BRUTA	R\$	198.414.000,00
(-) Dedução – Renúncia	R\$	167.000,00

R\$ 4.500,00		
(-) Dedução – Descontos Concedidos	R\$	895.000,00
(-) Dedução para Formação do FUNDEB	R\$	20.920.000,00

R\$ 5.096.000,00		
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA	R\$	176.432.000,00

#### RECEITAS DE CAPITAL

2100 – Operação de Crédito	R\$	12.160.000,00
2400 – Transferências de Capital	R\$	26.408.000,00
TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL	R\$	38.568.000,00

TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$	215.000.000,00
------------------------	-----	----------------

**Art. 3.º** A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

I – POR ÓRGÃOS:

a) Orçamento Fiscal:

01 – Poder Legislativo	R\$	8.230.000,00
02 – Chefia do Poder Executivo	R\$	1.207.000,00
03 – Secretaria Municipal de Relações Institucionais	R\$	1.665.000,00
04 – Procuradoria-Geral do Município	R\$	2.050.000,00
05 – Secretaria Municipal de Planejamento	R\$	2.503.000,00
06 – Secretaria Municipal de Finanças	R\$	9.650.000,00
07 – Secretaria Municipal de Administração	R\$	15.546.000,00
08 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes	R\$	57.569.000,00
09 – Secretaria Municipal de Saúde	R\$	2.524,00
10 – Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$	
11 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	R\$	2.000,00
12 – Secretaria Municipal de Conservação Urbana	R\$	19.599.000,00
13 – Secretaria Mun. de Com. Indústria, Turismo e Serviços	R\$	19.294.000,00
14 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	R\$	4.670.000,00
	R\$	7.479.000,00



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Jacarezinho dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.jacarezinho.pr.gov.br/diario](http://www.jacarezinho.pr.gov.br/diario)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 2821 - 07 Pág(s)

Edições: [www.jacarezinho.pr.gov.br/diario](http://www.jacarezinho.pr.gov.br/diario)

Contato: [diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br](mailto:diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br) ou 43 3911-3030

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

<b>Total do Orçamento Fiscal</b>	<b>R\$</b>	<b>149.466.524,00</b>
<b>b) Orçamento da Seguridade Social:</b>		
08 – Secretaria Municipal de Saúde	R\$	58.500.476,00
09 – Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$	7.033.000,00
<b>Total do Orçamento da Seguridade Social</b>	<b>R\$</b>	<b>65.533.476,00</b>
<b>R\$ 8.951.000,00</b>		
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO</b>	<b>R\$</b>	<b>215.000.000,00</b>
<b>II – POR FUNÇÕES:</b>		
<b>a) Orçamento Fiscal:</b>		
01 – Legislativa	R\$	8.230.000,00
02 – Judiciária	R\$	2.008.000,00
<b>R\$ 356.000,00</b>		
04 – Administração	R\$	36.695.997,00
05 – Defesa Nacional	R\$	140.000,00
06 – Segurança Pública	R\$	287.000,00
11 – Trabalho	R\$	450.000,00
12 – Educação	R\$	55.262.000,00
13 – Cultura	R\$	1.084.000,00
14 – Direitos da Cidadania	R\$	22.000,00
15 – Urbanismo	R\$	23.972.003,00
18 – Gestão Ambiental	R\$	2.780.289,42
20 – Agricultura	R\$	2.547.441,78
22 – Indústria	R\$	3.660.000,00
23 – Comércio e Serviços	R\$	2.130.000,00
27 – Desporto e Lazer	R\$	1.441.268,80
28 – Encargos Especiais	R\$	7.005.524,00
99 – Reserva de Contingência	R\$	1.751.000,00
<b>Total do Orçamento Fiscal</b>	<b>R\$</b>	<b>149.466.524,00</b>
<b>b) Orçamento da Seguridade Social:</b>		
08 – Assistência Social	R\$	7.033.000,00
10 – Saúde	R\$	58.500.476,00
<b>Total do Orçamento da Seguridade Social</b>	<b>R\$</b>	<b>65.533.476,00</b>
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA POR FUNÇÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>215.000.000,00</b>
<b>R\$ 8.951.000,00</b>		
<b>III – POR SUBFUNÇÕES:</b>		
<b>a) Orçamento Fiscal:</b>		
031 – Ação Legislativa	R\$	7.480.000,00
062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	R\$	2.008.000,00
121 – Planejamento e Orçamento	R\$	752.000,00
122 – Administração Geral	R\$	34.083.997,00
123 – Administração Financeira	R\$	2.206.000,00
124 – Controle Interno	R\$	70.000,00
126 – Tecnologia da Informação	R\$	950.000,00
128 – Formação de Recursos Humanos	R\$	6.250.000,00
129 – Administração de Receitas	R\$	395.000,00
131 – Comunicação Social	R\$	1.665.000,00
<b>R\$ 140.000,00</b>		
153 – Defesa Terrestre	R\$	140.000,00
181 – Policiamento	R\$	287.000,00
271 – Previdência Básica	R\$	2.555.000,00
306 – Alimentação e Nutrição	R\$	2.022.000,00
331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador	R\$	450.000,00
361 – Ensino Fundamental	R\$	24.338.517,55
364 – Ensino Superior	R\$	146.000,00
365 – Educação Infantil	R\$	14.108.482,45
366 – Educação de Jovens e Adultos	R\$	570.000,00



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 2821 - 07 Pág(s)

Edições: [www.jacarezinho.pr.gov.br/diario](http://www.jacarezinho.pr.gov.br/diario)

Contato: [diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br](mailto:diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br) ou 43 3911-3030

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

367 – Educação Especial	R\$	2.216.000,00
391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	R\$	189.000,00
392 – Difusão Cultural	R\$	895.000,00
422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	R\$	22.000,00
451 – Infraestrutura Urbana	R\$	16.303.003,00
452 – Serviços Urbanos	R\$	11.279.000,00
453 – Transportes Coletivos Urbanos	R\$	480.000,00
541 – Preservação e Conservação Ambiental	R\$	2.205.000,00
542 – Controle Ambiental	R\$	575.289,42
608 – Promoção da Produção Agropecuária	R\$	2.547.441,78
661 – Promoção Industrial	R\$	50.000,00
691 – Promoção Comercial	R\$	2.030.000,00
812 – Desporto Comunitário	R\$	220.268,80
813 – Lazer	R\$	1.221.000,00
843 – Serviço da Dívida Interna	R\$	4.582.000,00
846 – Outros Encargos Especiais	R\$	2.423.524,00
999 – Reserva de Contingência	R\$	1.751.000,00
<b>Total do Orçamento Fiscal</b>	<b>R\$</b>	<b>149.466.524,00</b>
<b>b) Orçamento da Seguridade Social:</b>		
122 – Administração Geral	R\$	8.397.626,00
241 – Assistência ao Idoso	R\$	119.000,00
242 – Assistência ao Portador de Deficiência	R\$	53.000,00
243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	R\$	1.842.500,00
244 – Assistência Comunitária	R\$	1.690.000,00
301 – Atenção Básica	R\$	18.944.316,57
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$	29.244.503,00
303 – Suporte Profilático e Terapêutico	R\$	616.000,00
304 – Vigilância Sanitária	R\$	2.528.188,00
305 – Vigilância Epidemiológica	R\$	844.450,00
306 – Alimentação e Nutrição	R\$	157.000,00
512 – Saneamento Básico Urbano	R\$	1.096.892,43
<b>Total do Orçamento da Seguridade Social</b>	<b>R\$</b>	<b>65.533.476,00</b>
TOTAL GERAL DA DESPESA POR SUBFUNÇÃO	\$	215.000.000,00
IV – POR NATUREZA DA DESPESA DO MUNICÍPIO:		
a) GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA:		
1. Orçamento Fiscal:		
3 - Despesas Correntes		
1 – Pessoal e Encargos Sociais	R\$	63.124.500,00
2 – Juros e Amortização da Dívida	R\$	602.000,00
3 – Outras Despesas Correntes	R\$	56.072.235,45
4 – Despesas de Capital		
4 – Investimentos	R\$	23.936.788,55
6 – Amortização da Dívida	R\$	3.980.000,00
9 – Reserva de Contingência		
9 – Reserva de Contingência	R\$	1.751.000,00
<b>Total do Orçamento Fiscal</b>	<b>R\$</b>	<b>149.466.524,00</b>
2. Orçamento da Seguridade Social:		
3 – Despesas Correntes		
1 – Pessoal e Encargos Sociais	R\$	26.970.138,00
2 – Outras Despesas Correntes	R\$	18.537.467,57
4 – Despesas de Capital		
4 – Investimentos	R\$	20.030.394,43
<b>Total do Orçamento da Seguridade Social</b>	<b>R\$</b>	<b>65.533.476,00</b>
TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	R\$	215.000.000,00

Art. 4.º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V do Artigo 167 da Constituição Federal e dos Artigos 7.º, 42 e inciso III do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 2821 – 07 Pág(s)

Edições: [www.jacarezinho.pr.gov.br/diario](http://www.jacarezinho.pr.gov.br/diario)

Contato: [diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br](mailto:diariooficial@jacarezinho.pr.gov.br) ou 43 3911-3030

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Parágrafo Único** Entende-se por Créditos Adicionais Suplementares as alterações dentro de um mesmo órgão e unidade orçamentária, mesmo programa de trabalho, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

**Art. 5.º** Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V do Artigo 167 da Constituição Federal e dos Artigos 7.º, 42 e inciso I do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional – Superávit Financeiro por Fonte de Recursos.

§ 1.º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos em 31 de dezembro de 2023.

§ 2.º Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 4.º desta Lei os créditos previstos no “caput” deste Artigo.

**Art. 6.º** Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V do Artigo 167 da Constituição Federal e dos Artigos 7.º, 42 e inciso II do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, autorizado a abrir Crédito Adicional – Excesso de Arrecadação por Fonte de Recursos.

§ 1.º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de Convênios, Contratos de Repasses, Deliberações, Resoluções, Termos de Compromisso e Emendas Parlamentares Individuais – Transferência Especial, de Bancadas e do Relator, não previstos na Lei Orçamentária 2024, e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2024 e a receita efetivamente realizada por Fonte de Recursos.

§ 2.º Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 4.º desta Lei os créditos previstos no “caput” deste Artigo.

**Art. 7.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder por decreto, até o limite de 10% (dez por cento) das dotações definidas neste Orçamento, a compensação ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos / Atividades / Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei.

**Art. 8.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos vinculados à Reserva de Contingência nas situações previstas no Artigo 5.º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001, e no Artigo 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 9.º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios às entidades privadas sem fins lucrativos, desde que amparadas por legislação federal e municipal.

**Parágrafo Único** Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o Artigo 116 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e o Artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

**Art. 10** Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos 4 (quatro) meses do Exercício de 2023 poderão ser incorporados ao Orçamento do Exercício de 2024 por ato do Chefe do Poder Executivo, no exato limite de seus saldos, conforme § 2.º do Artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 11** Os órgãos e entidades mencionados no Artigo 1.º desta Lei ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do Município, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

**Art. 12** Durante o Exercício de 2024, o Executivo Municipal poderá realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados.

**Art. 13** O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o Artigo 39 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2024.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 19 de dezembro de 2023.

**Marcelo José Bernardeli Palhares**  
Prefeito Municipal